

Processo nº 10.004.2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.004.2024

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: M K R COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

DA IMPUGNAÇÃO

Este signatário vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 10.004.2024, apresentado por M K R COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, nos termos da legislação vigente.

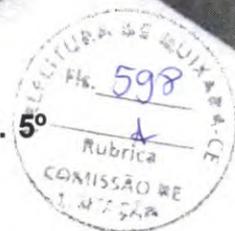
DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº 10.004.2024, argumentando que as regras que estruturam o edital inviabilizam a ampla concorrência, prejudicando o interesse da coletividade ao determinar que a contratação seja feita em lotes, reunindo, no lote 01 e 02, itens de especificações diversas. Arrazoa que a separação dos lotes atrairia fornecedores especializados que poderiam ofertar melhores preços trazendo propostas mais vantajosas para a Administração, requerendo, portanto, que haja o desmembramento dos lotes 01 e 02.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de



buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A impugnante argumenta que a disputa a ser realizada da forma como está posta no edital, com os lotes contendo itens de especificações diversas, impossibilita a livre e ampla concorrência, restringindo a participação das interessadas, bem como a escolha da proposta mais vantajosa, tendo em vista que, com isso, os preços dos itens poderiam sofrer onerações. Diante disso, sugere a mudança do julgamento de “*menor preço por lote*” para “*menor preço por item*”, ou divisão dos lotes para que os itens balanças se tornem um lote independente, atribuindo a essa modificação uma melhor oferta de valores por parte dos fornecedores.

Ante ao alegado, no que se refere à formação dos lotes, importa ressaltar que o parcelamento previsto no **art.40, inciso V, alínea “b”, da Lei Federal nº14.133/21**, consiste na divisão do objeto licitado desde que haja viabilidade técnica e vantajosidade:



Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;



Frente ao disposto, tem-se que, após definido o objeto da licitação, o agente público deve, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

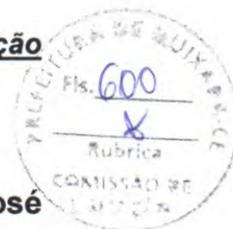
Nesse viés, impõe-se a divisão em lotes quando existirem parcelas de naturezas específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

Nesse sentido, sobre o tema em debate, mesmo que tenha como referência a antiga legislação sobre a matéria, a interpretação do ilustre **(Ex) Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR**, pode ser aplicada ao caso, conforme termos a seguir:

“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período



maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos".¹ (grifo)



Interessa, ainda, destacar o entendimento do relator **Ministro José Jorge do Tribunal de Contas da União – TCU**:

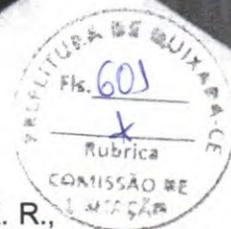
*(...) Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que **“a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”**. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. (Grifei)*

E importante que o ato convocatório informe o modo de apresentação dos preços, ou seja, se os preços devem, por exemplo, ser cotados: por item, global, lote ou grupo etc; fixos ou reajustáveis.² (grifo)

Em resposta ao questionamento posto, por tratar-se de matéria inerente ao exercício da discricionariedade do gestor, mas pautada por critérios técnicos, foram solicitadas as devidas informações ao setor competente, que se posicionou nos seguintes termos:

¹ Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.

² Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, p. 479.



Em relação a impugnação apresentada pela empresa M. K. R., que questiona a compatibilidade de itens em um único lote, acatamos o questionamento. Encaminhamos em anexo a proposta revisada e a divisão dos lotes.

Diante do exposto, resolve o ente processante da licitação em epígrafe, em conformidade com a manifestação exarada, reformar o item editalício, reconsiderando a divisão dos lotes conforme segue anexo. Sendo o objeto delineado para bem atender a demanda, de ordem pública, e a competitividade privilegiada.

Realizada as modificações necessárias conforme já segue anexo na manifestação exarada pelo setor competente, o edital será republicado com as alterações realizadas e serão concedidos novos prazos em conformidade com a legislação.

DA DECISÃO

Face ao exposto, resolve julgar **PROCEDENTE** o presente requerimento.

Ademais, as alterações pertinentes serão operadas no edital em questão, observadas as formalidades e prazos inerentes, nos termos já expostos, com a republicação.

Quixadá - CE, 18 de setembro de 2024.

Hisadora Maria Paixão Silva

Hisadora Maria Paixão Silva

Pregoeiro (a)



Processo nº 10.004.2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.004.2024

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: K C R S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI



DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) Municipal de Quixadá-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 10.004.2024, impetrado por K C R S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 10.004.2024, alegando, em suma, que deveria haver no Termo de Referência para item 109 - Balança, a exigência de certificação junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, que afirma ser compulsória, bem como questiona os valores referenciados para o produto em questão apontando serem inexecutáveis.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A empresa impugnante invoca a Portaria N° 157/2022 do INMETRO, indicando que, para o item que corresponde a balança (109), o edital deveria exigir certificado e registro ativo junto ao INMETRO anexo à proposta.

Nesse ponto, cumpre observar o que dispõe o Termo de Referência no texto que compõe a especificação do Item 109:

TERMO DE REFERÊNCIA – LOTE 01

109	Balança digital portátil	120,00	Unidade
Balança digital portátil em vidro temperado; alta precisão no sistema de sensor; plataforma de vidro temperado; capacidade de 180 kg. graduação: d=100g; medida do lcd: 78 x 36 mm; acionamento através de toque; zeragem e desligamento automático. homologada pelo Inmetro.			

TERMO DE REFERÊNCIA – LOTE 02

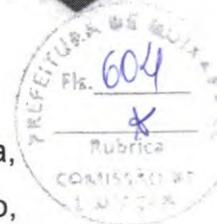
109	Balança digital adulto	23,0	Unidade	R\$ 1.826,48	R\$ 42.009,04
Especificação: Balança digital adulto com régua antropométrica, estrutura em chapa de aço carbono, régua antropométrica com escala de 2,00 m em alumínio com divisão de 0,5 cm, capacidade para 200 kg, divisões de 100 g, display LED, tapete antiderrapante, pés em borracha sintética reguláveis, proteção da célula de carga contra impactos laterais, bivolt, homologadas pelo INMETRO, cor branca.					

Assim, o edital exige, sim, a observância das normas técnicas correlacionadas, valendo destacar, ademais, que as propostas a serem apresentadas pelas licitantes devem conter as especificações, conforme Termo de Referência, pelo que a Administração pode aferir se o produto está certificado



pelo INMETRO em rápida consulta ao endereço eletrônico dessa autarquia federal (<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/produtos/busca.asp>).

Nesse sentido, considerando tratar-se de questão de ordem técnica, foi solicitado parecer do setor competente, que apresenta a seguinte conclusão, nos termos do documento anexo:



Quanto ao questionamento da empresa K.C.R.S sobre a exigência de certificação do Inmetro para o item 109, presente nos Lotes 01 e 02, informamos que a descrição dos itens já especifica a exigência da certificação. Em relação à alegação de que o valor de referência para o item é inexequível, solicitamos a apresentação de uma nova cotação de preço para reavaliação.

Diante da manifestação exarada, conclui-se que não há argumento suficiente que imponha a modificação do edital no que se refere a exigência da certificação do INMETRO, pois conforme consta da manifestação exarada a certificação já está inclusa nas especificações do itens nos referidos lotes.

Diante do exposto, cumpre deixar consignado que, em razão da hipótese de inexequibilidade levantada pela impugnante, apesar de já terem sido observadas as normas do INMETRO, dada a sua compulsoriedade, a administração vai realizar novas cotações a fim de reavaliar a matéria.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este (a) Pregoeiro (a), resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação.

Quixadá - CE, 18 de setembro de 2024.

Hisadora Maria Paixão Silva
Hisadora Maria Paixão Silva

Pregoeiro (a)